



**ATA DA 2704ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 26 DE
NOVEMBRO DE 2013.**

1 Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro
5 **Antônio Nominando Diniz Filho** por se encontrar em visita técnica no Tribunal de Contas do
6 Estado de São Paulo, como também no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
7 Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Presente o
8 Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos** que foi convocado para
9 compor o quorum. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**
10 por estar participando do V Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do
11 Brasil, em Maceió-AL. Constatada a existência de número legal e presente a representante do
12 Ministério Público junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente
13 deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
14 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a
15 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
16 Foram adiados para a sessão do dia 10/12/13 os **Processos TC N.ºs. 16231/12 e 00717/07** –
17 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
18 Silva Santos informou que na sessão do dia 19 de novembro do corrente, foi julgado o
19 Processo TC N.º 15398/12, que trata de uma licitação na modalidade pregão presencial
20 realizada pela Prefeitura Municipal de Queimadas, no qual foi votado, à unanimidade, pela
21 assinatura de prazo ao Prefeito do mencionado Município, Excelentíssimo Senhor Jacó
22 Moreira Maciel para apresentar o contrato, e, por maioria, pela aplicação de multa ao citado
23 Prefeito. Entretanto, o atual gestor não havia sido notificado para a sessão, mas tão somente o
24 ex-gestor. Desta forma, solicitou tornar sem efeito a referida decisão. Requereu, ainda, a
25 inclusão extrapauta do processo 16712/13, que trata de uma denúncia contra a Prefeitura

26 Municipal de Bayeux. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes propôs voto de comoção
27 para o restabelecimento da saúde do Auditor de Contas Públicas, Sebastião Taveira Neto. Foi
28 solicitada a inversão de pauta no tocante ao processo do item 14. Desta forma, na Classe “E”
29 – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
30 apreciado o **Processo TC Nº 10901/13**. Concluso o relatório, foi dada a palavra ao Dr. Carlos
31 Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9.450, que pugnou, em defesa do senhor Antônio
32 Reginaldo de Queiroga, pela regularidade da prestação de contas, sem imputação de nenhuma
33 multa ao gestor pela ausência de qualquer dolo ou prejuízo ao erário. A ilustre representante
34 do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros
35 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
36 REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio 08/12, celebrado entre a
37 Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Associação Beneficente Cônego Manoel Vieira da
38 Costa; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas
39 não se repitam futuramente, notadamente quanto à comprovação de despesas por meio de
40 documentos hábeis. Retomando a sequência da pauta, **PROCESSOS AGENDADOS PARA**
41 **ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
42 **INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
43 submetido a julgamento o **Processo TC Nº 05463/10**. Concluso o relatório e inexistindo
44 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos,
45 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
46 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas em virtude das
47 inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas
48 sem o devido procedimento licitatório; APLICAR MULTAS individuais aos Srs.
49 DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO e SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO,
50 cada uma no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II,
51 da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta)
52 dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
53 Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de
54 cobrança executiva; COMUNICAR os fatos relacionados ao imposto sobre serviços de
55 qualquer natureza (ISS) e à taxa para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) à
56 Secretaria de Finanças de Campina Grande para adoção das providências a seu cargo;
57 RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d.
58 Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial, do controle dos gastos
59 com combustíveis, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos

60 e das informações contábeis; e INFORMAR aos referidos ex-gestores que a decisão decorreu
61 do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
62 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
63 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art.
64 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator Conselheiro**
65 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC N° 00535/12.**
66 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o
67 parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
68 unísono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as
69 contas da Sra. Geórgia Santana Pessoa, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de
70 Santa Cecília - FMAS, no exercício de 2009, e RECOMENDAR à atual Administração do
71 Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, no sentido de não mais incidir nas falhas
72 constatadas nas presentes contas. Na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS.**
73 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC N° 10279/09.**
74 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o
75 pronunciamento já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
76 Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES
77 as despesas ordenadas pelo Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA relativas às obras listadas
78 nos itens 1 a 7 do quadro supra, por não terem sido evidenciadas máculas; JULGAR
79 IRREGULAR a despesa efetuada ordenada pelo Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES com
80 a obra de reforma e recuperação da escola Lindolfo Montenegro, porquanto detectado excesso
81 de pagamento por serviços não executados; IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, no
82 montante de R\$ 9.616,80 (nove mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos) ao Sr.
83 FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, ex-Secretário de Educação, Esporte e Cultura da
84 Prefeitura Municipal de Campina Grande, durante o exercício de 2008, e à EMPRESA
85 ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em favor do Município
86 de Campina Grande, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
87 voluntário ao Tesouro do Município de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva;
88 APLICAR MULTAS individuais ao Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES e à EMPRESA
89 ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., cada uma no valor de R\$
90 1.923,36 (mil novecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), correspondentes a 20%
91 do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 60
92 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
93 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob

94 pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura campinense
95 providências no sentido de implantar, caso ainda não o tenha feito, a sala de informática da
96 escola Lindolfo Montenegro, disponibilizando-a ao alunado. **Relator Conselheiro Substituto**
97 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC N° 11683/11.** Concluso o
98 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos
99 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
100 ratificando o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução
101 RC2 TC 00428/12, em razão da apresentação, em parte, dos documentos solicitados;
102 APLICAR MULTA a gestora, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois
103 mil reais), dado o descumprimento parcial da supramencionada Resolução, assinando-lhe o
104 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para
105 recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e
106 Orçamentária Municipal; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras realizadas
107 com recursos próprios relativas à reforma e ampliação da Escola Municipal localizada no
108 Riacho Fundo, e reforma da Escola Municipal João Pinto da Silva, vez que a Auditoria não
109 encontrou elementos que indicassem a incompatibilidade entre os valores pagos e os serviços
110 realizados; DETERMINAR COMUNICAÇÃO dos achados de Auditoria à Secretaria de
111 Controle Externo do TCU na Paraíba, no tocante à obra de implantação do esgotamento
112 sanitário em diversas ruas do Município de Barra de São Miguel, porquanto se trata de obra
113 financiada com recursos majoritariamente federais (Convênio celebrado com o Ministério da
114 Saúde/FUNASA - TC/PAC 1528/08 – participação federal: R\$ 1.600.000,00) e o Município
115 de Barra de São Miguel (participação do município: R\$ 49.484,54); e DETERMINAR
116 COMUNICAÇÃO ao CREA-PB quanto às ausências das ART nas obras de reforma e
117 ampliação da escola municipal localizada no Riacho Fundo, e reforma da Escola Municipal
118 João Pinto da Silva, para as providências que entender pertinente. Na **Classe “D” –**
119 **LICITAÇÕES E CONTRATOS.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
120 submetido a julgamento o **Processo TC N° 03735/13.** Concluso o relatório e inexistindo
121 interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou pela regularidade do procedimento
122 ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
123 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a
124 licitação Tomada de Preços e o contrato decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos
125 autos. Foi discutido o **Processo TC N° 14045/13.** Concluso o relatório e inexistindo
126 interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou pela regularidade. Colhidos os
127 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do

128 Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e a ata de registro de preços decorrente; e,
129 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
130 **Pontes.** Foi julgado o **Processo TC N° 13076/13.** Concluso o relatório e inexistindo
131 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os
132 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
133 JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 01/2013, e o contrato
134 TP.001.001/2013; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **Relator**
135 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram analisados os **Processos TC**
136 **N°s. 08317/13, 13626/13 e 14544/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a
137 representante do *Parquet* Especial opinou pela regularidade dos processos relatados. Colhidos
138 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
139 Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos e os Contratos decorrentes; e
140 DETERMINAR o arquivamento dos respectivos processos. **Na Classe “E” – INSPEÇÕES**
141 **ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC**
142 **N° 08491/10.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
143 ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
144 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a gestão da Sra.
145 MARIA DO SOCORRO ANTUNES DE ALENCAR, na qualidade de Diretora Geral do
146 Hemocentro Regional de Campina Grande, período 01/01 a 02/03/2009; JULGAR
147 REGULAR COM RESSALVAS a gestão das Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOUSA
148 TEIXEIRA DA ROCHA, na qualidade de Diretora Geral do Hemocentro Regional de
149 Campina Grande, período 03/03 a 31/12/2009; APLICAR MULTA de R\$1.000,00 (hum mil
150 reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), contra a Sra.
151 MARIA DAS GRAÇAS SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA, assinando-lhe o prazo de 60
152 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo
153 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal,
154 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
155 recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
156 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à
157 atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos, materiais hospitalares e dos
158 materiais de consumo adquiridos; INFORMAR às citadas gestoras que a decisão decorreu do
159 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
160 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
161 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art.

162 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a
163 presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da
164 Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Na
165 **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram
166 julgados os Processos TC N.ºs. 10888/12, 10889/12, 10966/12, 10970/12, 11025/12,
167 11026/12, 11027/12, 11029/12, 11030/12, 11031/12, 11196/12, 11197/12, 11228/12,
168 11229/12, 11249/12, 11250/12, 11253/12, 11354/12, 11347/12 e 11348/12. Conclusos os
169 relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade
170 dos atos e concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
171 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de
172 aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André**
173 **Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 13508/12, 13509/12, 13510/12,
174 13511/12, 13512/12, 13513/12, 13514/12, 13515/12, 13516/12, 13517/12, 13518/12,
175 13519/12, 13520/12, 13521/12, 13522/12, 13525/12, 13526/12 e 13527/12. Conclusos os
176 relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de
177 prazo ao gestor e determinar a Auditoria diligências no Município de Juripiranga para que
178 reúna as informações necessárias ao deslinde dos atos de aposentadorias e pensões. Colhidos
179 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
180 Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de
181 Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela
182 Auditoria. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram discutidos
183 os Processos TC N.ºs. 03087/10, 10022/12, 04623/13 e 04624/13. Conclusos os relatórios e
184 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e
185 concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
186 em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias,
187 concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**
188 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
189 analisado o Processo TC N.º. 00671/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
190 ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os
191 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
192 Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC-TC-Nº 00025/2013;
193 CONCEDER REGISTRO aos atos de regularização funcional dos Agentes Comunitários de
194 Saúde – ACS, seguintes: Antônio Barbosa Leite, Francisca Antônia de Andrade Vital,
195 Francisca Luana Magna Silva, José Rildo Dias de Sousa e Mariceily Borges da Silva; e

196 ASSINAR NOVO prazo de 30 (trinta dias), para que a autoridade competente adote as
197 providências solicitadas por esta Corte de Contas pela mencionada resolução não totalmente
198 cumprida. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC**
199 **Nº. 11541/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do
200 Ministério Público Especial ratificou o pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os
201 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
202 Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 00938/12, por parte
203 do Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ; JULGAR IRREGULARES as despesas
204 relativas aos serviços de consultoria e assessoria jurídica não comprovados; IMPUTAR
205 DÉBITO no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao Sr. ALEX ANTÔNIO DE
206 AZEVEDO CRUZ, referentes aos pagamentos por serviços de consultoria e assessoria
207 jurídica sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
208 recolhimento voluntário do débito ao Tesouro Municipal de Campina Grande, de tudo
209 fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR-LHE MULTA de
210 R\$ 1.000,00 (mil reais), por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da
211 Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para
212 recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
213 Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral
214 do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério
215 Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
216 Constituição Estadual; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao processo relativo à
217 prestação de contas de 2012 (Processo TC 10932/13) para o exame das despesas ocorridas
218 naquele exercício. Foi analisado o **Processo TC Nº. 07573/12.** Concluso o relatório e
219 inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela
220 aplicação de multa por injustificada omissão, assinatura de novo prazo ou a verificação do fato
221 no bojo da prestação de contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
222 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR DESCUMPRIDA a
223 Resolução RC2 - TC 00065/13; APLICAR a MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr.
224 ANDERSON MONTEIRO DA COSTA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
225 recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
226 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova
227 a este Tribunal; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. ANDERSON
228 MONTEIRO DA COSTA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar
229 as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-o de que, mantendo-se omissos no

230 atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56,
231 inciso IV, da LOTCE/PB; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para anexar à
232 prestação de contas de 2013 advinda da Prefeitura de Esperança. **PROCESSOS**
233 **AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE.** Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**
234 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
235 apreciado o **Processo TC N°. 16712/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
236 douta Procuradora de Contas sugeriu a suspensão da licitação. Colhidos os votos, os membros
237 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, EMITIR
238 MEDIDA CAUTELAR, no sentido de SUSPENDER o procedimento licitatório,
239 Concorrência nº 003/2013, no estágio em que se encontra, inclusive quanto à execução do
240 contrato, sob pena de cominações legais, com assinação do prazo de 15 dias ao Prefeito
241 Municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao Presidente da Comissão de
242 Licitação, Sr. Matheus Antônio Costa Leite Caldas, para apresentação de defesa. Esgotada a
243 PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 75
244 (setenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para
245 constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª
246 Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 26 de novembro de
247 2013.

Em 26 de Novembro de 2013



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO